

**Entendimento Interpretativo**  
**BOAS PRÁTICAS a observar no Procedimento de Ajuste Direto**

**O procedimento de ajuste direto**

O Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-lei n.º 18/2008, de 29 de junho, entrou em vigor em 30 de julho de 2008.

O artigo 112.º do mesmo código define o procedimento de ajuste direto: “O ajuste direto é o procedimento em que a entidade adjudicante convida directamente uma ou várias entidades à sua escolha a apresentar proposta, podendo com elas negociar aspectos da execução do contrato a celebrar.”

O artigo 114.º, no seu n.º 1, estabelece que “A entidade adjudicante pode, sempre que o considere conveniente, convidar a apresentar proposta mais de uma entidade.”

O ajuste direto é, de entre os procedimentos tipificados no n.º 1 do artigo 16.º do CCP, aquele que é exteriorizado, ou seja, levado ao conhecimento dos operadores económicos, através de convite, sem a precedência de anúncio.

No procedimento de ajuste direto só concorre(m) o(s) operador(es) económico(s) convidado(s). Tal circunstância confere ao(s) concorrente(s) uma vantagem e impede a participação de todos os operadores que existam num mercado concorrencial.

Da interpretação estrita do elemento literal das normas retira-se que é legal à entidade adjudicante convidar apenas um operador económico, em função de um juízo de conveniência da entidade adjudicante.

Todavia, não deve ser essa a interpretação prevalecente, atento o primado do direito europeu consignado no n.º 4 do artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa e em conformidade com o direito da União Europeia desenvolvido pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

**Os princípios aplicáveis**

Estabelece no n.º 4 do seu artigo 1.º do referido código: “À contratação pública aplicam-se especialmente os princípios da concorrência, da igualdade e da transparência.”

O princípio da concorrência visa a consecução das liberdades fundamentais consignadas nos artigos 45.º, 49.º, 56.º e 63.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (ex-artigos, respetivamente, 39.º, 43.º, 49.º e 56.º do TCE).

É considerado um imperativo basilar para a construção do mercado único europeu, a par dos princípios da transparência e da igualdade.

Na ordem jurídica nacional, o princípio da concorrência constitui um valor económico e social fundamental, incumbindo ao Estado “Assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas...”(cf. alínea f) do artigo 81.º da Constituição da República Portuguesa).

Entende-se que a livre e sã concorrência promove o mais amplo acesso aos procedimentos contratuais por parte dos operadores potencialmente interessados em contratar e permite às entidades adjudicantes obter propostas contratuais mais vantajosas, assegurando que a contratualização se realiza em melhores condições técnicas, económicas e financeiras.

### **Obrigações dos beneficiários dos apoios no âmbito dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI)**

No âmbito dos apoios a conceder aos beneficiários do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, Fundo Social Europeu e do Fundo de Coesão, para o período de programação 2014-2020, constitui obrigação do beneficiário de apoios: “Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos...” (cf. alínea k) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro).

### **Boas Práticas recomendadas**

Sem prejuízo de ser adotado procedimento de ajuste direto com sustentação nas normas do CCP, o ato de dirigir convite a apenas uma única entidade não cumpre, plenamente, o princípio da concorrência.

Assim, recomenda-se que relativamente a todo e qualquer procedimento de ajuste direto, a entidade adjudicante adote as boas práticas seguintes:

- dirigir convites para apresentação de propostas a um número não inferior a três entidades;
- em caso de optar por dirigir convites a menos de três entidades, fundamentar tal decisão;
- aplicar, sempre que possível, nova escolha das entidades a convidar.

Se necessário proceder, preliminarmente, a uma análise de mercado de modo a identificar fornecedores de bens ou prestadores de serviços que operem num dado segmento de mercado, para prestações do mesmo tipo ou idênticas.